



## Decisão 01423/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 11004/2014-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARISA DE SOUZA GOMES MARTINS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/2/2018**, por meio da **Portaria 599/2018** (fl. 313), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05411/2020-4 e

Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03872/2020-8, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 19877/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04153/2020-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01987/2021-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato com determinação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor P V.12, N° Funcional 281879/51, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos, 4 meses e 9 dias de serviço/contribuição (fl. 313), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.693,73 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), conforme fl. 311 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato com expedição de determinação, no sentido de que: 1) retifique o ato concessor para fazer constar o

fundamento constitucional contido no art. 2º da EC 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003; 2) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos; 3) que instrua os futuros atos de concessão de aposentadoria com demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, e, 4) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 01987/2021-1, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 04153/2020-8, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **1 – MÉRITO**

*A priori*, observa-se que a Decisão TC-3449/2015 – Primeira Câmara, autorizou o registro do ato de aposentadoria desta servidora no cargo de Professor A V.10 (vínculo 52), concedida pela Portaria n. 2.103, de 21/10/2014 (fls. 66 e 83, evento 4), acumulável com o cargo do qual ora se retira, conforme art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

No tocante ao vínculo em questão, a servidora foi admitida em 9/7/1990 (fl.13, evento 2), sob o regime estatutário, não havendo nos autos informação acerca de sua submissão a concurso público.

Não obstante, observa-se que a aposentadoria está abarcada pela Decisão Normativa n. 1/2019, publicada em 05/06/2019, de forma a aplicar as regras dispostas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005 também aos servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria, *verbis*:

Art. 1º. As regras insculpidas no art. 40 da CF/1988, art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, dentre outras relacionados à matéria, são aplicadas exclusivamente ao servidor titular de cargo efetivo, ou seja, aquele previamente aprovado em concurso público para o cargo efetivo a que se pretende o benefício.

Parágrafo único. Ressalva-se, exclusivamente para efeito de aposentadoria, os servidores já inativados, o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo, e também aqueles servidores que até a data de publicação desta decisão normativa já tenham preenchido os requisitos legais e constitucionais para a aposentadoria ou ainda nas hipóteses em que restar configurado grave prejuízo ao interessado."

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados nos arts. 6º EC n. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 4.693,73 (fls. 75, evento 5), correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, aos quais foi incorporada a parcela de “Extensão de carga horária”, conforme a Lei Complementar n. 115/1998, atendido o critério de revisão de paridade.

Nada obstante, podem ser verificadas, conforme demonstrado a seguir, sob o aspecto formal, inconsistências no procedimento administrativo para a averiguação do direito e na edição do ato concessório pelo órgão previdenciário, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### **1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria e planilha de cálculos dos proventos elaboradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não mencionam a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus

dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria e na planilha de fixação dos proventos devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do direito e a fixação dos proventos, inclusive de cada rubrica que o compõe, bem assim a sua revisão, de modo a proporcionar ao órgão de controle a verificação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

### **1.2 - Da falta de indicação dos dispositivos legais que fundamentam as rubricas que compõem os proventos**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

*In casu*, não consta da planilha de cálculo a fundamentação legal da rubrica "Extensão de carga horária" incorporada aos proventos.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Desse modo, deve constar a planilha de fixação de cálculo o dispositivo da Lei Complementar n. 115/1998 que autoriza a incorporação da parcela em questão.

### **1.3 - Da falta de evidenciação dos períodos laborados em extensão carga horária**

Não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos em que a servidora laborou com carga horária estendida, de modo a comprovar a incorporação da respectiva parcela, consoante art. 58 da LC n. 115/1998.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que "As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)".

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que "são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, devendo, nos processos

administrativos, serem observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (Parágrafo único, inciso VII).

Assinala-se que esta lei é aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios, consoante verbete da Súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

Na espécie, a planilha de fixação do cálculo limitou-se a discriminar a rubrica em questão, olvidando-se de evidenciar o lapso temporal laborado em extensão de carga horária, faltando, portanto, motivação à decisão para sua incorporação.

A análise somente foi efetuada pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal de Contas na Instrução Técnica Conclusiva 04153/2020-8.

No entanto, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, discriminando-se os períodos laborados com carga horária estendida, de modo a demonstrar o cumprimento do prazo exigido em lei para a incorporação desta parcela aos proventos de aposentadoria.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o direito. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente os dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, não podendo estar subtendidos, ainda que de inequívoca aplicação ao caso concreto.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, §1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, as quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:**

a) **que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003;**

b) **que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos;**



- c) que instrua os futuros atos de concessão de aposentadoria com demonstrativo da fixação de proventos, indicando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor; e
- d) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014. – g.n.

*Data máxima vênia*, entendo que não procede a expedição de determinação sugerida pelo douto representante do *Parquet* de Contas, haja vista que consta do ato que os proventos são fixados com base no art. 7º da EC 41/2003.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual a acompanho e divirjo parcialmente do douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato com expedição de determinação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## 1. DECISÃO TC- 1423/2021-8:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 599/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. Marisa de Souza Gomes Martins, a partir de 1/2/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 4.693,73 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos);**

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente